



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05207/18.....FI. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: Aldemir Alves de Macedo

Advogado: Ravi Vasconcelos da S. Matos

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA NO TOCANTE APENAS A NOMEAÇÃO DE ESPOSA DE VEREADOR. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS.

ACORDÃO AC2 TC 03065 /2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Aldemir Alves de Macedo.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 114/117, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 1706, de 28 de dezembro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.410.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.515.813,84, correspondentes a 107,50% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.487.993,03, correspondendo 105,53% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05207/18.....FI. 2/4

4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.487.993,03, equivalente a 6,76% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 60,16% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 1.111.466,30 corresponderam a 3% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. não foram evidenciadas irregularidades.

O gestor foi regularmente intimado para conhecimento da análise prévia da Auditoria, e apresentação de defesa, se for o caso, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 118, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 121/157.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, fls. 161/170, a Auditoria informou que não foram evidenciadas irregularidades na PCA. No entanto, há registro de denúncia, através do Processo TC 19884/17 (DOC 70940/17), versando sobre acumulação de cargos do Presidente da Câmara e Agente Administrativo da CAGEPA, em João Pessoa, o que fere ao art. 38, inciso III da CF, razão pela qual a Auditoria considerou procedente a denúncia, e sugeriu a intimação do gestor para apresentar esclarecimentos.

A intimação foi determinada pelo Relator, fls. 171/172.

O gestor apresentou defesa, fls. 175/348, Doc. 34196/18, que foi encaminhado para Auditoria.

Antes de sua análise, a Auditoria encartou, aos autos, relatório de complementação de instrução, fls. 532/539, em razão de denúncia apresentada por vereadora, fls. 365/457 (DOC nº 30212/18, convertido no Processo TC nº 7345/18). Após a análise da defesa desta denúncia, fls. 639/650, a Auditoria concluiu pela improcedência dos fatos, exceto quanto à nomeação de assessores de vereadores, com possível prática de nepotismo, sugerindo a notificação do gestor para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05207/18.....FI. 3/4

apresentação das certidões de casamento das servidoras Sabrina Caroliny Santos Ferreira e Aline de Fátima Costa Medeiros de Negreiros.

Antes de nova notificação do gestor apresentação dos documentos requeridos pela Unidade Técnica de instrução, a Auditoria procedeu a análise da defesa da PCA da Câmara, 542/545, considerando regular a prestação de contas e improcedente a denúncia quanto a acumulação de cargos do Presidente da Câmara e Agente Administrativo da CAGEPA.

Após intimação dos interessados para apresentação das certidões, a defesa juntou seus esclarecimentos, Doc. 31455/19, que analisados pela Auditoria restou comprovada a denúncia, vez que as servidoras são de fato esposas dos vereadores. A certidão da Sra. Aline de Fátima da Costa Medeiros, às fls. 657, mostra que a ex-servidora é casada com o Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, vereador, a quem prestava serviços no período. A certidão da Sra. Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira, às fls. 658, por sua vez, mostra que a então funcionária é esposa do Sr. Ataíde Dantas Xavier, também vereador, a quem assessorava. Assim, fica confirmada a acusação de que os vereadores tinham como assessoras suas próprias esposas no período de março a setembro de 2017. Assim, apesar de, na literalidade, o fato não infringir a Súmula Vinculante, vai na contramão dos princípios constitucionais, de modo que se opina pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade das nomeações. Por fim, ressalta-se que o fato de ambas as assessoras terem sido exoneradas de seus cargos em setembro de 2017, como se pode observar dos dados do Sagres, não é capaz de elidir as irregularidades ocorridas.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer 01295/19, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, após considerações pelo:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aldemir Alves Macedo, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais e princípios da Administração Pública;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05207/18.....FI. 4/4

constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial, discordando apenas da multa aplicada. Dito isto, o Relator propõe a 2ª Câmara que: a) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então presidente Aldemir Alves de Macedo; b) CONSIDERE improcedentes as denúncias apresentadas, exceto no tocante aos fatos relativos à nomeação de esposas de vereadores; e c) RECOMENDE à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e d) DETERMINE comunicação da decisão aos denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05207/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então presidente Aldemir Alves de Macedo;
- II) RECOMENDE à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- III) CONSIDERAR improcedentes as denúncias apresentadas, exceto no tocante aos fatos relativos à nomeação de esposas de vereadores; e
- IV) DETERMINAR a comunicação da decisão aos denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 11:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 17:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO